

CONSULTA N. 1031765

Procedência: Município de Belo Horizonte
Consultante: Alexandre Kalil
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. HIPÓTESES PERMITIDAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LICITUDE. OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO EM CADA PROVENTO, CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO EM CASO DE ACUMULAÇÃO LÍCITA.

1. Conforme fixado na Constituição da República, é lícita a percepção concomitante de vencimentos e proventos referentes a cargos, empregos e funções públicas cuja acumulação encontre-se autorizada na própria Carta Política.
2. É também lícita a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e de remuneração pelo exercício de cargo eletivo ou em comissão, de livre nomeação e exoneração.
3. Em tais hipóteses, o teto constitucional, previsto do inciso XI do aludido art. 37, incidirá de forma apartada sobre a remuneração decorrente de cada vínculo de trabalho e sobre o valor de cada benefício oriundo de aposentação.

PARECER

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - 13/06/2018

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de consulta formulada pelo Prefeito Alexandre Kalil, do Município de Belo Horizonte, vazada nos seguintes termos:

“Nas hipóteses de acumulação lícita de proventos de aposentadoria do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), com remuneração de cargo eletivo ou comissionado, o teto remuneratório deve incidir isoladamente em cada vínculo?”

O processo foi distribuído à Conselheira Adriene Andrade que, ao verificar o preenchimento dos requisitos constantes nos incisos I a IV, § 1º, do art. 210-B do Regimento Interno, encaminhou os autos à Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência para o cumprimento do disposto no inciso V do § 1º do mencionado dispositivo legal.

A referida Coordenadoria registrou não haver, no âmbito desta Corte de Contas, manifestação sobre a dúvida trazida à baila pelo consultante, mas fez referência à tese consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, nos Temas n.ºs 377 e 384, e também à Consulta n.º 694.485, em cuja resposta se firmou:

“É legal a percepção cumulativa de proventos de aposentadoria de servidor público efetivo com subsídio de Prefeito ou Vice-Prefeito, desde que respeitado nessa acumulação o teto remuneratório instituído pelo inciso XI do artigo 37 da Constituição da República.”

Posteriormente, o processo de consulta foi redistribuído à minha relatoria, em virtude do falecimento da Conselheira Adriene Andrade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de admissibilidade

Em preliminar, ratifico o juízo de admissibilidade consubstanciado no despacho datado de 05 de março de 2018, uma vez presentes os requisitos de conhecimento elencados no art. 210-B, §§ 1º e 2º, regimental.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Conheço.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Conheço.

ADMITIDA A CONSULTA.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Mérito

De início, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 37, § 10, da Constituição da República, é lícita a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo eletivo ou comissionado, a conferir:

“Art. 37 ...

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ”

No art. 11 da Emenda à Constituição da República n.º 20, dispôs-se:

“Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.”

Já quanto ao teto remuneratório, no art. 37, XI, da Carta Maior se estabeleceu o limite máximo para a remuneração ou subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, percebidos cumulativamente ou não, fixando-se como parâmetro o subsídio mensal de membros da cúpula dos poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, conforme os casos ali especificados.

Isso posto, tem-se que a dúvida expressa na consulta em tela advém, basicamente, da interpretação das referidas regras constitucionais. Em síntese, questiona-se: o teto remuneratório, previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Nacional, deve incidir de forma isolada em cada vínculo, já que a referida Lei Maior do País prevê a licitude da acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo eletivo ou cargo em comissão, ou não?

O administrativista Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em seu clássico “Apontamentos sobre a Reforma Administrativa” (Rio de Janeiro: Renovar, 1999), é enfático ao afirmar que “as dificuldades hermenêuticas do texto constitucional demandam soluções harmônicas, a fim de que os dispositivos em jogo tenham a eficácia possível, o que não significa dizer que todos, singularmente considerados, cheguem à eficácia absoluta”.

De fato, os direitos ostentam fundamentos distintos, nem sempre absolutos, mas necessariamente compatíveis com o texto constitucional, conforme sua melhor exegese. Sopesando o axioma de que não existe letra morta na Constituição e a impossibilidade de interpretá-la por tiras, se uma regra é expressa, sua aplicação é indesejável, visto que todas as normas constitucionais são dotadas de eficácia jurídica.

Bem por isso e não por acaso, o Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, assinalou, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 602.043/MT, que a regra constitucional do teto remuneratório revela dupla finalidade:

“De um lado, há nítido intuito ético, de modo a impedir a consolidação de ‘supersalários’, incompatíveis com o princípio republicano, indissociável do regime remuneratório dos cargos públicos, no que veda a apropriação ilimitada e individualizada de recursos escassos. De outro, é evidente a finalidade protetiva do Erário, visando estancar o derramamento indevido de verbas públicas. O teto constitucional, quando observado e aliado aos limites globais com despesas de pessoal – artigos 18 a 23 da Lei Complementar n.º 101/2000 –, assume a relevante função de obstar gastos inconciliáveis com a prudência no emprego dos recursos da coletividade.”

Ponderou, no entanto, que “a percepção somada de remunerações relativas a cargos acumuláveis, ainda que acima, no cômputo global, do patamar máximo, não interfere nos objetivos que inspiram o texto constitucional”, porque há exceções previstas no próprio texto da Constituição da República.

Em outras palavras, aplica-se o teto isolado para a remuneração dos cargos lícitamente cumuláveis e nas demais situações excepcionadas na Constituição, haja vista que, se ela própria autoriza a acumulação, não é crível proibir a contrapartida financeira decorrente do exercício de atividade laboral na Administração Pública, ainda que, globalmente, seja ultrapassado o limite remuneratório.

O Ministro Luís Roberto Barroso, nessa mesma assentada plenária do STF, foi enfático ao asseverar que é ilegal o servidor trabalhar e não auferir integralmente os seus vencimentos quando em acumulação legítima e legalmente autorizada, decisão que se mostraria inconstitucional em face da mencionada emenda ao texto fundamental da República.

Precisamente nesse sentido já havia se firmado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que em se tratando de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente. Precedentes: AgRg no RMS 32.917/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/3/2015; RMS 40.895/TO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/9/2014; AgRg no AgRg no RMS 33.100/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 15/5/2013.” (1ª Turma. AgRg no RMS 45.937/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julg. 05/11/15)

No Supremo Tribunal Federal, o tema foi incluído no ementário de teses de repercussão geral, havendo sido fixada a seguida orientação, em 27/4/17, sob os Temas n.ºs 377 e 384, cujos paradigmas são, respectivamente, o RE 612975 e o já mencionado RE 602043:

“Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.”

De fato, conclusão distinta sujeitaria os próprios ministros do STF, constitucionalmente autorizados a acumular certos cargos, a trabalhar sem contraprestação financeira, fato característico de enriquecimento ilícito por parte do Estado, que permitiria o trabalho mas vedaria a remuneração. Ora, é sabido que, quando um Ministro daquela Suprema Corte, por exemplo, compõe o Tribunal Superior Eleitoral e também atua no meio acadêmico, recebe seu subsídio integral enquanto integrante do STF, a gratificação oriunda da Justiça Eleitoral e sua remuneração enquanto professor, devendo-se respeitar o teto remuneratório em cada fonte de renda. Previsivelmente, nesse exemplo, o referido teto será extrapolado se tomados os três vencimentos somados, sem ofensa à Constituição.

A propósito, frise-se que há verbas eventualmente recebidas pelo agente público que não contam para fins de observância do teto remuneratório em qualquer hipótese, nomeadamente: o abono de permanência no serviço público conferido ao agente que já implementou as condições para inativação, tratado no art. 40, § 19, da Carta Maior; parcelas de cunho indenizatório, a teor expresso no art. 37, § 11; e valores referentes a direitos trabalhistas de extração constitucional, tais como gratificação natalina e adicional de férias, previstos no art. 7º e estendidos aos servidores públicos no art. 39, § 3º, da Constituição da República.

Nesse sentido, argumenta José dos Santos Carvalho Filho:

“Há algumas parcelas, porém, que, por sua especial natureza, podem gerar remuneração superior ao teto. Como exemplos, o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias, o adiantamento de férias, o trabalho extraordinário de servidores, o abono de permanência em serviço (art. 40, § 19, CF)”. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2013, p. 755

Nessa linha de inteligência, não por acaso a própria Lex Major, ao excepcionar a regra do teto remuneratório, ressaltou, no art. 37, § 10, além da cumulatividade de certos cargos, outras situações particulares, tais como o recebimento simultâneo de proventos e remuneração dos cargos eletivos e cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, justamente para evitar labor desprovido de contrapartida financeira.

Nesse particular, destaca-se a precisa lição do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo a qual não se pode desconsiderar que “as possibilidades que a Constituição abre em favor de hipóteses de acumulação de cargos não são para benefício do servidor, mas da coletividade”. É dizer, não pode o disposto no art. 37, XI, da Constituição da República quanto ao teto servir de desestímulo ao exercício de funções relevantes para a sociedade, *exempli gratia* a de professor pelos ministros do STF, legalmente acumuláveis com o subsídio dos ativos ou mesmo com a aposentadoria dos jubilados.

Visto que quis o constituinte anteparar hipóteses de serviço não remunerado ao Estado como um todo, cuidou-se de inserir dispositivo dedicado às empresas públicas e sociedades de economia mista cuja remuneração de pessoal advenha de receita pública, especificamente o § 9º do art. 37 da Carta Política do País: “o disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.” Estendendo-se a disciplina referente ao teto remuneratório dos servidores da Administração direta aos empregados de tais entidades, por consectário lógico, a exegese quanto à observância do teto em cada vínculo isolado também a eles se aplica.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, decidiu:

“TETO CONSTITUCIONAL – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – EMPREGADOS. Consoante dispõe o § 9º do artigo 37 da Constituição Federal, o teto previsto no inciso XI do citado artigo alcança empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista e subsidiárias que recebam recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal e de custeio em geral.” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento n.º 563.842, Rio de Janeiro, Relator Min. Marco Aurélio)

Assim, a expressão “cumulativamente ou não”, constante do art. 37, XI, da Constituição da República, deve ser interpretada com acuidade, pois sua literalidade isolada poderia ensejar limitação indevida de remuneração, inclusive em casos em que a própria Carta Maior considera lícita a acumulação de cargos. Trata-se de hipótese absurda, haja vista que o acúmulo autorizado garante a prestação do serviço mediante remuneração integral, sob pena de se admitir a existência de regra constitucional dissociada da razoabilidade.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário já referenciado, ao conferir interpretação conforme à Constituição, afastou possível interpretação literal:

“O teto remuneratório não pode atingir, a partir de critérios introduzidos por emendas constitucionais, situações consolidadas, observadas as regras preexistentes ao patrimônio do servidor público ativo ou regularmente incorporados ao patrimônio do servidor público ativo ou inativo – artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso XV, da Carta da República. A óptica deve ser adotada quanto às Emendas Constitucionais n.ºs 19/1998 e 41/2003, no que incluíram a expressão ‘percebidos cumulativamente ou não’, ao inciso XI do art. 37 da Lei Fundamental. As aludidas previsões limitadoras, a serem levadas às últimas consequências, além de distantes da razoável noção de teto, no que conduz, presente acumulação autorizada pela Carta Federal, ao cotejo individualizado, fonte a fonte, conflitam com a rigidez constitucional decorrente do artigo 60, § 4º, inciso IV, nela contido. Simplesmente o Estado não pode dar com uma das mãos e tirar com a outra. Não é possível que assente admissível o exercício simultâneo e, na contramão deste, afaste a contrapartida que lhe é natural, quer no todo – quanto, então, ter-se-ia prestação de serviço gratuito -, quer em parte, mitigando-se o que devido.”

Ao finalizar seu voto, o Ministro Celso de Melo conclui que a expressão contida no referido inciso XI do artigo 37, “percebidos cumulativamente ou não”, refere-se a combinações remuneratórias que não as autorizadas no inciso XVI:

“Há retrocesso cultural quando se potencializa o objetivo em detrimento do meio. A sociedade não pode viver aos sobressaltos, aos solavancos. O texto proclamou o direito adquirido dos servidores, de modo a tutelar relações jurídicas constituídas segundo a legislação anterior à Emenda Constitucional n.º 41/2003. Afigura-se extravagante a conclusão de tomar-se o teto, representado pela remuneração de um único cargo, para limitar aquelas decorrentes de acumulações permitidas pela Carta Federal. (...). A cláusula contida no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal – “percebidos cumulativamente ou não” – diz respeito a junções remuneratórias fora das autorizadas no inciso que se segue, ou seja, o XVI, a viabilizar a simultaneidade do exercício de dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos privativos de profissionais da saúde (STF. Plenário. Recurso Extraordinário n.º 602.043/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 27/4/17)

Nesse sentido, o Ministro Alexandre de Moraes apresenta hipóteses em que o próprio Supremo Tribunal Federal entendeu ser inaplicável o limite a regra estabelecida no inciso XI, a confirmar:

“O Supremo Tribunal Federal fixou, por unanimidade, a inaplicabilidade do limite estabelecido pelo inciso XI, do art. 37, com a redação dada pela EC n.º 41/03 (teto salarial), para fins de cumulação das remunerações de Ministro do STF e do TSE. Conforme destacado no voto-condutor do então Ministro Presidente Maurício Corrêa, nessas hipóteses, ‘a Constituição Federal, desde sua redação primitiva, não apenas autorizou, mas determinou, que houvesse a acumulação dos cargos de Ministros do STF e do TSE. A letra ‘a’ do inciso I do artigo 119 estabelece que comporão o Tribunal Superior Eleitoral três Ministros do Supremo Tribunal Federal. Trata-se, assim, de regra permissiva de acumulação e, mais do que isso, imperativo constitucional para que se opere o exercício concomitante dos cargos, daí resultando inviável que outra norma de igual hierarquia impeça, ainda que indiretamente, a incidência e aplicação da previsão constitucional. É fato que a Emenda não está a vedar, de forma direta, a mencionada acumulação. Nos exatos termos em que colocada, porém, o exercício simultâneo de cargos ficará obstado de forma reflexa, a exigir, desde logo, interpretação conforme à Constituição, de modo a harmonizar, efetivamente, seus comandos. Não é possível aceitar que uma norma autorize e outra venha a proibi-la, total ou parcialmente. É inadmissível aqui conflito de normas constitucionais que ostentem igual hierarquia, e por isso mesmo reclama se faça uma ponderação simétrica de seus valores. [...]’ (voto do Ministro Maurício Corrêa – Ata da Primeira Sessão Administrativa do Supremo Tribunal Federal, do ano de 2004, realizada em 5 de fevereiro de 2004). Esse mesmo entendimento foi consagrado pelo Conselho Nacional da Justiça, no art. 8º, III, ‘d’, da Resolução CNJ n.º 13/2006.” (STF. Plenário. Recurso Extraordinário n.º 602.043/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 27/4/17)

Percebe-se, pois, ser razoável que regras constitucionais de acumulação e teto sejam interpretadas de forma a não contradizer dispositivos do próprio texto constitucional, pois, se por um lado a própria Lei Suprema autoriza a acumulação de cargo em determinadas hipóteses, não poderia, de outro, vedar a contrapartida remuneratória decorrente de tal lícita acumulação, devendo, deste modo, garantir adequada retribuição financeira devida ao exercício de cada cargo exercido.

A proposto, em igual senda, salienta o constitucionalista José Gomes Canotilho que o intérprete deve “considerar a constituição na sua globalidade e procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a se concretizar” (“Direito Constitucional e teoria da Constituição”. 2 ed. Coimbra: Almedina, 1998).

Ainda nessa vereda, reitera o Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n.º 612.975/MT, que aplicar um limitador quanto aos ganhos, sendo os cargos acumuláveis, configuraria enriquecimento sem causa por parte do Estado:

“Por ensejar enriquecimento sem causa (...) a incidência do limitador, tendo em vista o somatório dos ganhos, sendo acumuláveis os cargos, viabiliza retribuição pecuniária inferior ao que se tem como razoável, presentes as atribuições específicas dos vínculos isoladamente considerados e respectivas remunerações.”

Chamado a se pronunciar sobre a questão, o Tribunal de Contas da União (TCU) estabeleceu, no Acórdão n.º 504/2018, que o servidor público faz jus a receber, concomitantemente, vencimento ou proventos decorrentes de acumulação autorizada no art. 37, inciso XVI, da *Lex Legum* da República, recaindo o teto constitucional sobre cada um dos vínculos, de forma isolada, vejamos:

“Com fulcro na norma jurídica colhida de julgados que examinaram a matéria, na coerência sistemática e lógico-jurídica dos preceitos constitucionais e nos princípios hermenêuticos da unidade da Constituição e da concordância prática ou harmonização, e tendo em vista ainda que não há espaço na ordem constitucional vigente para trabalho não remunerado, o servidor público faz jus a receber concomitantemente vencimentos ou proventos decorrentes de acumulação de cargos autorizada pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, estando ou não envolvidos entes federados, fontes ou Poderes distintos, ainda que a soma resulte em montante superior ao teto especificado no art. 37, inciso XI, da CF, devendo incidir o referido limite constitucional sobre cada um dos vínculos, per si, assim considerados de forma isolada, com contagem separada para fins de teto vencimental”.

Por tudo quanto já exposto, é possível concluir que tanto a regra contida no art. 37, XVI, da Constituição da República (no qual se prevê a acumulação lícita de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico, e ainda a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas), quanto as exceções insertas no § 10 do aludido dispositivo constitucional (no qual se veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração), cuidam de permissivos constitucionais para acumulações, não sendo, portanto, razoável apreender que somente as hipóteses elencadas no art. 37, XVI, da Lei Maior devem ter as retribuições financeiras computadas de forma isolada, para fins de teto remuneratório, ignorando-se os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, criando-se desigualdade de tratamento entre situações assemelhadas e niveladas pela própria Lei Fundamental da República.

Logo, o servidor que receber vencimentos e proventos decorrentes de acumulação de cargos autorizada no art. 37, § 10, da Constituição da República, inclusive os eletivos e os em comissão, de livre nomeação e exoneração, deve ter seus ganhos limitados ao teto constitucional isoladamente, é dizer: o teto incidirá sobre cada uma das remunerações, de forma isolada, e não sobre a sua soma.

III – CONCLUSÃO

À luz da fundamentação delineada, respondo à indagação nos seguintes termos: conforme fixado no art. 37, § 10, da Constituição da República, é lícita a percepção concomitante de vencimentos e proventos referentes a cargos, empregos e funções públicas cuja acumulação encontre-se autorizada na própria Carta Política. É também lícita a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e de remuneração pelo exercício de cargo eletivo ou em comissão, de livre nomeação e exoneração. Em tais hipóteses, o teto constitucional, previsto do inciso XI do aludido art. 37, incidirá de forma apartada sobre a remuneração decorrente de cada vínculo de trabalho e sobre o valor de cada benefício oriundo de aposentação.

Nos termos do parágrafo único do art. 210-A do Regimento Interno, assinalo que a tese ora firmada nesse revoga a interpretação contida nos pareceres emitidos em resposta às Consultas n.ºs 694.485 e 727.089.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

ahw/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer de Consulta** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**